



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.003752/2003-31
Recurso n° 158.691 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Acórdão n° 198-00.118
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente J.P. MORGAN CHASE BANK
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2001

IRPJ MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE.O momento em que deve ser comprovada a
regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do
benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi
manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos
correspondentes.

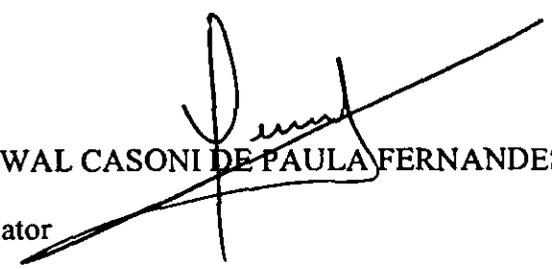
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.
MORGAN CHASE BANK.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO
CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

O recorrente acima qualificado apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 11 de novembro de 2003, acostado aos presentes autos às folhas 1 e 2, referido PERC motivou-se na ausência de ordem de emissão para o FINAM a despeito de o contribuinte constar no sistema IRPJEIF (fl. 02).

No extrato de folha 50, observa-se que o recorrente destinou parcela do imposto de renda devido, para aplicação no FINAM, em montante igual a R\$ 110.459,61 (cento e dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Às folhas 64 – 67 temos Despacho Decisório, no qual se indeferiu o PERC relativo ao IRPJ/2001. Delineando o feito então em apreço, consignou-se no aludido despacho, que antes de apreciar-se o mérito da questão, era conveniente, traçar uma verificação preliminar acerca da possibilidade de o recorrente usufruir do benefício fiscal em questão (FINAM), tomando por base o que dispunha a legislação de regência da matéria.

Cuidando de fazê-lo, foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGNF, INSS e CEF/FGTS, extratos acostados às folhas 54 – 63.

Mencionada consulta, indica que o recorrente estava inscrito no CADIN (fl. 63), em situação irregular perante a PGNF (fls. 58 – 59), com a CND mais recente emitida pelo INSS vencida (fl. 61), constatou-se ainda, que restava impossibilitado de comprovar sua regularidade para com a CEF/FGTS (fl. 62) – com a CND emitida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl. 54), impedido, portanto de apresentar comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, verificando assim, motivos que impossibilitavam a concessão do benefício pleiteado, em razão dos dispositivos legais do artigo 60 da Lei nº. 9.069/95, artigo 6º da Lei nº. 10.552/02 e artigo 27 da Lei nº. 8.036/90, bem como, artigo 47 da Lei nº. 8.212/91.

Concluiu-se por essas razões preliminares, que o recorrente não fazia jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais, indeferindo-se o pleito.

Cientificado (fl. 69) o recorrente manifestou sua inconformidade, apresentando o recurso administrativo de folhas 70 – 92, juntando instrumento de mandato e demais atos constitutivos, bem como, os documentos que entendeu serem pertinentes (fls. 92 - 132)

Naquela sede, alegou que em razão de estar submetido ao regime de apuração de lucro real, e tendo auferido ganhos no exercício fiscal de 1999, recolheu o IRPJ devido, aduziu que conforme lhe autorizava a lei, ao efetuar sua declaração de ajuste anual, manifestou opção por destinar parcela do imposto devido a fundo de investimentos regionais.

Relembrou que a sistemática de destinação da parcela aos fundos regionais dividia-se em duas possibilidades, sendo um delas o recolhimento em DARF específico, abatendo, portanto, a parcela destinada do montante de IRPJ a ser pago, ou, lhe era facultado recolher integralmente o imposto, e no momento da apresentação da declaração de ajuste anual



proceder à indicação da parcela destinada aos investimentos regionais, afirmando que assim o fez.

Em razão disso, pagou todo o imposto devido, ficando na expectativa de receber as cotas correspondentes, nos termos da legislação que então vigorava, sendo, contudo, invalidado pela Receita Federal a emissão das ditas cotas, o que motivou a apresentação do PERC.

Alegou em suas razões, que era dever do órgão julgador assegurar-lhe a ampla defesa, o que no seu entender não houve, haja vista, não ter-lhe sido facultado manifestar-se acerca da situação fiscal apurada, afastando a fundamentação do despacho decisório, aduziu que à época da manifestação de sua opção pelo investimento de parcela do IR em fundos regionais possuía ampla e total regularidade fiscal, e, que a autoridade fiscal pretendeu exigir tal regularidade em momento ulterior à opção, o que no entender da recorrente significaria dar aplicação atual à lei pretérita.

Sustentou, ainda, que o Despacho Decisório limitou-se a tomar como fundamento para indeferir o PERC existência de débitos fiscais apontados em nome do recorrente sem empreender esforço investigativo para constatar a real existência de tais débitos, apontando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao verificar as supostas irregularidades fiscais, no entender do recorrente, cumpria à autoridade fiscal subscritora do despacho, intimar-lhe a comprovar a quitação dos tributos supostamente inadimplidos, sendo vedado o indeferimento liminar.

Alegou ser inadmissível proferir decisão de cunho genérico, sem descrever os fatos adequadamente, e, mais, sem permitir a manifestação do recorrente, tendo a decisão então recorrida, sido dada nesses moldes.

No mais, bastaria simples consulta aos sistemas informativos da Receita Federal para que se comprovasse que o registro do suposto débito no CADIN deveria estar com a exigibilidade suspensa.

Por fim teria a autoridade administrativa denegado o benefício exclusivamente com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção por aplicação em fundos regionais, isso, criaria situação de insegurança jurídica para os contribuintes.

Requeru ao fim a reforma da decisão, deferindo-se a ordem de emissão de incentivos fiscais.

Manifestação de inconformidade conhecida para os fins de indeferir a solicitação (fls. 146 - 163) a eminente relatora, de início, fez constar não ser sedimentada a posição jurisprudencial administrativa acerca do momento da comprovação da regularidade fiscal em se tratando de incentivos fiscais, juntando os posicionamentos divergentes.

Assentou, contudo, a despeito de decisões diversas, que no seu entender existem dois momentos em que a autoridade administrativa pode conceder o benefício, aquele em que ocorre o processamento eletrônico dos dados (emissão do extrato das aplicações em incentivos fiscais) e o da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC).

Lembrou que o PERC é regido por normas da SRF, criando nova possibilidade de concessão do benefício, dessa forma, a manifestação de inconformidade interposta contra a



decisão lavrada no PERC não configuraria novo momento de concessão do benefício, mas, tem escopo de verificar meramente se o tal despacho atende aos requisitos legais, de modo, que se o contribuinte prova que à época do indeferimento não havia débito, reforma-se a decisão.

Assevera em sua fundamentação que dado ao dinamismo das relações tributárias, o contribuinte ora está em dia com as exigências da Receita Federal ora não, e isso não atenta à segurança jurídica, é mero reflexo da relação jurídico tributária.

No mais, entenderam que a verificação da existência de débitos em datas póstumas à opção de investimento em programas regionais, não configura ofensa ao princípio da isonomia, vez a todos os contribuintes é dado o mesmo do artigo 60 da Lei nº. 9.069/95.

Seguindo a mesma ordem das idéias, de que a legislação vincula a concessão de benefício à regularidade fiscal, entenderam que a prova dessa regularidade, não valida a concessão do incentivo se o recorrente quitar o débito em momento ulterior ao despacho decisório, tal expediente apenas reafirmaria a correção da decisão que cumpriu de forma inafastável o rigor do referido artigo 60.

Destacou que não há previsão legal que possibilite à autoridade administrativa conceder prazo para regularização, na hipótese de haver alguma irregularidade que obste o deferimento do benefício, em razão do que não há falar em cerceamento de defesa, entendendo que o referido despacho está suficientemente fundamentado e dispõe de todos os elementos necessários, não sendo caso de ofensa aos princípios da irretroatividade e segurança jurídica.

Concluindo, verificou que toda legislação de regência foi atendida, impondo-se o indeferimento da solicitação de reconhecimento do incentivo fiscal.

Vencido o eminente julgador Isidoro da Silva Leite, fez declaração de seu voto (fls. 157 – 163). O recorrente foi devidamente cientificado (fl. 165) em 29 de março de 2007, apresentando em 30 de abril do mesmo ano o Recurso Voluntário de folhas 166 – 187, juntando documentos, relembrou os fatos que ensejaram a propositura do presente recurso, e esposando em suas razões o que abaixo sintetizo.

Sustentou haverem contrariedades no raciocínio contido no julgado recorrido, pois se admite pluralidade de momentos a se verificar a concessão da ordem de incentivos fiscais, entretanto, não perquiriu acerca da regularidade fiscal quando da expedição do extrato de aplicação de benéfico, sendo este, o fato motivador da apresentação do PERC, assentando que a esta época preenchia irrestritamente as exigências de regularidade.

Insistiu na necessidade de verificação da apontada irregularidade em momento diverso daquele utilizado pelo julgador de primeira instância, cabendo tal verificação quando da opção pelo incentivo, sob pena de ferir-se a segurança jurídica, aponta cerceamento de defesa, pois não lhe fora ofertado prazo para confirmar a situação fiscal, afrontando assim aos mais comezinhos princípios constitucionais.

Elaborou tópico em que imputa ilegalidade na exigência de CND como pressuposto para concessão do benefício, uma vez, que a legislação de regência da matéria não exigia tal expediente, requereu ao fim a reforma da decisão recorrida deferindo-se a ordem de emissão de incentivos fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos aqui de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado pelo recorrente que teve negada a emissão de ordem de incentivos fiscais relativos ao ano calendário de 2000.

No indeferimento do pedido (fls. 64 – 67), a autoridade administrativa apontou como causa para tanto, a existência de irregularidade fiscal da recorrente, constatando pendências para com a Fazenda Nacional (extratos às fls. 54/63).

O indeferimento se deu com base em diversos artigos, sobressaindo a fundamentação do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

“Artigo 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A decisão de primeira instância confirmou o indeferimento da emissão da ordem de incentivos fiscais, considerando que o recorrente não dispõe de regularidade fiscal, eis que ausentes as certidões negativas, e, inscrito no CADIN.

De modo que, para deslindar a questão apresentada a esse Conselho de Contribuintes é mister verificar o momento em que a autoridade administrativa deve observar a regularidade fiscal do contribuinte, como já relatado, entendeu a decisão recorrida que tal momento é coincidente com o momento da concessão do benefício fiscal.

Com a devida *vênia*, desse entendimento não comungo, e anoto que razão assiste ao recorrente quando aduz ser o momento correto a tal perquirição, aquele no qual se opta pelo investimento em fundos regionais, momento esse, que se externa na apresentação da DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o



pleito daquele ano calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subseqüentes.

Veja-se a propósito disso o recentíssimo entendimento adotado n 8ª Turma desse egrégio Conselho, em que foi relator o eminente Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, litteris:

“(...)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.

Recurso Voluntário Provido.

Número do Recurso: 160.002, Número do Processo: 16327.001281/2004-15. sessão realizada em 19/09/2008, Provimento por unanimidade.

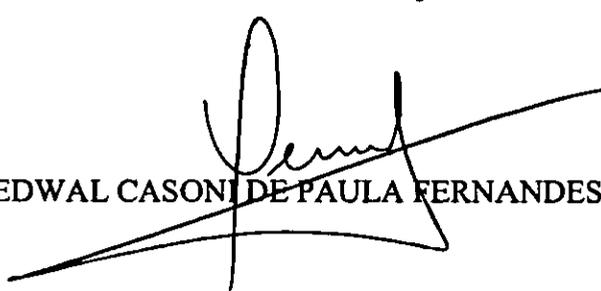
(...)”

(Grifos meus)

Traçado um panorama quanto a data da verificação de regularidade fiscal, e constatando ser esta aquela da opção pelo investimento regional, que como vimos refere-se a parcela do Imposto de Renda do ano calendário de 2000, a procedência do Recurso Voluntário se impõe, haja visto, que os extratos acostados pela própria autoridade administrativa dão conta que o recorrente tem contra si apontadas situações de irregularidades a partir do ano de 2004, em momento ulterior, portanto à entrega da DIRPJ do ano calendário de 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR